



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.725098/2020-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-001.681 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM INFORMAÇÃO FALSA.

Diferentemente da multa de ofício qualificada, a multa por transmissão de declaração de compensação com informações falsas não depende da comprovação do dolo do sujeito passivo e a contratação de terceiros para realização de trabalho de revisão fiscal, não exime o contribuinte da responsabilidade por infrações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário na parte em que discute a cumulação de multas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para constituição de crédito relativo a multa aplicada diante da constatação de transmissão de declaração de compensação com informações falsas.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a Recorrente transmitiu declaração de compensação de débitos no valor de R\$ 308.291,82 com a utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2018, no valor de R\$ 900.000,00.

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente era optante pelo regime de apuração pelo lucro real anual no ano-calendário de 2018, no qual teria apurado IRPJ a pagar. O saldo negativo pleiteado em sua DCOMP era composto por IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$ 900.000,00.

Observando as discrepâncias apontadas acima e diante da ausência de oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções, a Autoridade Fiscal intimou a ora Recorrente a comprovar a retenção informada em DCOMP e, sendo o caso, apresentar ECF retificadora. Em resposta, a Recorrente informou ter sido vítima de golpe.

A Recorrente apresentou impugnação alegando ter sido vítima de fraude praticada por empresa de consultoria tributária, com quem contratou a cessão de créditos e o serviço de revisão fiscal e pleiteou a redução da multa imposta de 150% para 75%.

Em primeira instância, a DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2018 a 30/09/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, este estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) Impossibilidade de cumulação de multas;
- (ii) Necessária redução da multa por ausência de demonstração de fraude praticada pela Recorrente.
- (iii) A Recorrente apresenta contratos firmados com a empresa de consultoria Platinum, além de comprovantes de pagamento, boletim de ocorrência e notícias de operação policial com o propósito de demonstrar a sua condição de vítima em esquema fraudulento supostamente estruturado pela referida prestadora de serviços; e, por fim,
- (iv) Pleiteia o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 736 de repercussão geral.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

De início, deve-se dizer que a alegação quanto a exigência cumulativa de multas não deve ser conhecida. Isso porque a Recorrente defende que a Autoridade Fiscal não poderia ter aplicado a multa isolada de 50% cumulada com a multa de 150% prevista para casos de declarações de compensação transmitidas com informações falsas.

A Recorrente está certa em suas alegações, mas lhe carece interesse de agir. Assim se diz, porque a Autoridade Fiscal limitou-se a aplicar a multa de 150% prevista no art. 18, *caput* e §2º, da Lei nº 10.833/2003, conforme ao que se depreende do auto de infração e Termo de Verificação Fiscal juntados às fls. 143 a 155.

Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso voluntário, na parte em que argumenta pela impossibilidade de cumulação de multas.

Passa-se a analisar as demais razões recursais.

Quanto ao mérito, a Recorrente concentra as suas alegações na ausência de comprovação por parte da Autoridade Fiscal da prática de fraude e no argumento de que teria sido vítima de golpe praticado por empresa de consultoria contratada.

A Recorrente apresenta documentos com o objetivo de comprovar a sua relação com a empresa prestadora de serviços, que teria sido a responsável pela infração constatada pela Autoridade Fiscal.

Antes de se analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, cabe relembrar da declaração de compensação que deu origem à multa exigida nos autos do presente processo.

Consta do TVF que na referida DCOMP pleiteou-se a utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 900.000,00. Salta aos olhos o fato de que a Recorrente era optante do regime de apuração pelo lucro real anual e que não apurou saldo negativo de IRPJ.

A verdade é que a transmissão da DCOMP com indicação de saldo negativo no valor de R\$ 900.000,00 só foi possível mediante a inserção de informação notadamente falsa sobre retenções sofridas de duas fontes pagadoras, no valor de R\$ 450.000,00 cada uma.

A própria Recorrente ao ser intimada a esclarecer e comprovar as retenções, informou ter sido vítima de golpe, reconhecendo tacitamente a falsidade da informação contida na DCOMP.

Por mais que se entenda que os documentos apresentados pela Recorrente demonstram a existência de uma relação jurídica de contratação de serviços de revisão fiscal e que a empresa contratada teria sido responsável pela transmissão da declaração de compensação com informação falsa, essa circunstância não afasta a responsabilidade por infrações da Recorrente, uma vez que a referida empresa de consultoria tributária agia em seu nome e com a sua devida autorização.

Não cabe a este Conselho analisar se a Recorrente foi vítima do crime de estelionato ou se agiu deliberadamente com o objetivo de economizar tributos. No entanto, não se pode perder de vista que a Recorrente consentiu com a transmissão da DCOMP com a indicação de IRRF relativo a retenções que jamais ocorreram. As retenções em questão perfazem o valor de R\$ 900.000,00 e os respectivos rendimentos, conforme destacado pela Autoridade Fiscal, corresponderiam a um valor entre R\$ 4.000.000,00 a R\$ 6.000.000,00, a depender do tempo de aplicação.

Assim, por mais que se admita a ocorrência de um golpe praticado pela prestadora de serviços Platinum, pode-se dizer que a Recorrente, no mínimo, afastou-se de um dever objetivo de cuidado inerente às práticas empresariais. Mesmo que a Recorrente não tenha sido responsável pelo preenchimento e transmissão da DCOMP, a simples conferência da declaração transmitida seria suficiente para identificar as informações falsas ali contidas, tal como admitiu quando foi intimada a comprovar a existência do saldo negativo pleiteado.

De qualquer modo, destaque-se que não se está aqui a discutir o dolo da Recorrente, até porque o tipo penal que prevê a aplicação da multa por transmissão de informações falsas dispensa a comprovação do elemento subjetivo. É o que se depreende da

leitura do art. 136 do CTN combinado com o art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003, cujos enunciados seguem transcritos a seguir.

#### **Código Tributário Nacional**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### **Lei nº 10.833/2003**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Portanto, diferentemente do que a legislação tributária prevê para fins de aplicação de multa de ofício qualificada, o art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003 não exige a comprovação de dolo por parte do agente.

Quanto ao seu pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), deve-se dizer que o regimento interno deste Conselho não prevê a hipótese de sobrestamento pleiteada pela Recorrente e, ainda que assim não fosse, já foi proferida decisão definitiva no referido recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 20/06/2023.

Ocorre que o precedente do Supremo Tribunal Federal não socorre à Recorrente, uma vez que os autos do presente processo não tratam da aplicação de multa isolada por compensação não homologada. Como já se destacou linhas acima, a multa aplicada incidiu sobre a transmissão de compensação com informação falsa, hipótese distinta da examinada pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 736 de repercussão geral.

A declaração de inconstitucionalidade recaiu sobre o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a aplicação de multa isolada de 50% na hipótese de compensação não homologada, ressalvando, expressamente, a hipótese de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Dessa forma, não sendo aplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, deve-se manter a exigência da multa no percentual de 150%.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário na parte em que discute a cumulação de multas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**